

PROJETO DE LEI Nº 1335/14 DE 02 DE ABRIL DE 2015.

“INSTITUI PROGRAMA PARA CONCESSÃO DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO MUNICÍPIO DE VANINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALCEU CASTELLI, Prefeito Municipal de Vanini, Estado do Rio Grande do sul, no uso de suas atribuições Legais:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Programa de Incentivo à Instalação de Empresas no Município de Vanini/RS, tem o objetivo de gerar novas frentes de trabalho, através de apoio às Empresas privadas sediadas em seu território ou aqui se sediarem, como indústrias ou atividades correlatas, comércio e prestação de serviço.

Parágrafo Único - Os incentivos de que trata esta lei, dar-se-ão levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e a importância para a economia do Município.

Art. 2º - O Município, nos limites dos recursos disponíveis e em consonância com as diretrizes do Governo Municipal, que poderá ser assessorado por Conselho ou Comissão de Desenvolvimento Industrial, poderá conceder o incentivo de doação de imóveis destinados a indústrias já instaladas, instalação de novas indústrias, a transferência, ampliação ou criação de filias a ao fomento de atividades industriais e capacitação de mão de obra local, sendo que a doação de lotes industriais, quando for de interesse público e mediante autorização em lei específica.

Art. 3º - Considerando a função social e a expressão econômica do Município, acrescenta-se a Lei Municipal nº. 601/2000, que dispõe sobre incentivos para a instalação de Agroindústrias e Indústrias, empreendimentos comerciais e de serviços do município de Vanini, o incentivo de doação de imóveis para a instalação de empresas, que dependerá de autorização legislativa, mediante lei específica.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a alienação aos interessados, mediante doação de terrenos pertencentes ao Poder Público, observados os seguintes critérios e procedimento do julgamento das propostas:

I - Os interessados nos benefícios desta Lei deverão requerê-los, juntando todos os elementos informativos exigidos, quais sejam: projeto arquitetônico e industrial, viabilidade econômica e social, geração de empregos, finalidade, capital integralizado e outros quaisquer que sejam solicitados ou se façam necessário;

II - Os pedidos serão protocoladas e encaminhadas ao Conselho de Desenvolvimento do Município, ou para uma Comissão especialmente designada para esta finalidade, para emitir parecer prévio, que instruirá o despacho do Prefeito, a ser submetido a aprovação prévia do Poder Legislativo;

Art. 5º - A doação dos lotes industriais ficará condicionada ao cumprimento, pelos beneficiados, das seguintes cláusulas e condições:

I- Obrigação de iniciar a construção do prédio industrial e de dar início às atividades produtivas, no prazo de 18 meses, a contar da data da escritura provisória/cessão de uso ou, em sendo o caso, da data do termo administrativo;

II- Obrigação de manter permanentemente a destinação do imóvel no desenvolvimento da atividade industrial inicialmente prevista, salvo na hipótese de alteração previamente autorizada pelo poder Público Municipal;

III- Indisponibilidade do bem adquirido para alienação ou oneração pelo prazo de até 15 (quinze) anos, contado da data da escritura definitiva, mediante prévia e expressa concordância do Poder Público Municipal e na hipótese do artigo seguinte;

IV- Indisponibilidade do bem adquirido para arrendamento mercantil ou qualquer outra figura jurídica que importe sua transferência a terceiros, salvo quando expressa e previamente autorizada pelo poder Público Municipal;

V- Houver paralisação das atividades por mais de 90 dias;

VI- Ocorrer falência ou concordata da empresa;

VII- Houver a transferência da sede do estabelecimento para outro município;

Art. 6º - No caso de outorga de Escritura Pública de doação deverá, obrigatoriamente, constar cláusula resolutória de contrato e de domínio do imóvel, caso haja descumprimento pelo adquirente de quaisquer das condições estabelecidas nesta lei, devendo ainda conter as seguintes condições:

I- Resolubilidade da doação com requisição do bem pelo Município, acrescido das benfeitorias, na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda de cessação definitiva das atividades industriais instaladas;

II- possibilidade de oneração, hipotecária ou outra, do imóvel adquirido, em garantia de financiamento para edificação ou instalação do estabelecimento industrial no imóvel, vinculando-se o credor a manutenção da destinação do imóvel, mediante autorização do município.

Parágrafo Único - No caso de resolução da transação com incorporação do imóvel ao patrimônio municipal, na hipótese prevista neste artigo, a empresa inadimplente não terá direito a qualquer indenização das benfeitorias realizadas.

Art. 7º - Constarão obrigatoriamente no contrato de concessão de uso ou doação de terrenos, cláusulas de vinculação do imóvel a finalidade industrial ou comercial a que se destinam, condições de uso, prazo para início e término da construção, prazo para instalação e funcionamento da empresa ou indústria.

Art. 8º - As áreas de terras adquiridas nos termos desta Lei não poderão ser alienadas ou gravadas de ônus legais ou convencionais, inclusive hipoteca, nem ser objeto de parcelamento, doação total ou parcial, cessão gratuita ou onerosa, transferência, ou sob qualquer outra forma, transferida a terceiros, antes do prazo de 15 (quinze) anos, sob pena de reversão automática ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias, melhorias ou qualquer outro tipo de indenização, independente de qualquer ação ou notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 9º - Decorridos 04 (quatro) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprida sua função social e as condições impostas por esta Lei e pelo contrato firmado com o município, a indústria ou empresa terá a posse do imóvel, bem como, quando decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprida sua função social e as condições impostas por esta Lei e pelo contrato firmado com o município, a indústria ou empresa terá a livre disposição do terreno.

Art. 10 - Nos imóveis somente será permitida a edificação para atividades industriais, ficando expressamente vedadas as demais atividades, em especial as residenciais.

Art. 11 - Em hipótese alguma poderá o terreno ser vendido para outra finalidade que não aquela destinada a abrigar atividades industriais ou comerciais nos termos da Lei.

Art. 12 - No caso de doação do imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão, conforme artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Art. 13 - O poder Executivo Municipal regulamentará no que couber, a presente lei, inclusive, se necessário, no que diz respeito ao zoneamento de ocupação para diversos tipos de indústria.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos há três anos.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VANINI,
AOS 02 (DOIS) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.**

**ALCEU CASTELLI
PREFEITO MUNICIPAL**